#### **GABINETE DO MINISTRO**

#### PORTARIA NORMATIVA № 45/GM/MME, DE 19 DE MAIO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 18, 19 e 20, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, no art. 1º, § 1º, inciso VI, da Portaria Normativa nº 32/GM/MME, de 17 de dezembro de 2021, e o que consta do Processo nº 48370.000032/2022-47, resolve:

- Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Portaria, as Diretrizes para a realização dos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimentos de Geração Existente, denominados:
  - I Leilão de Energia Existente "A-1", de 2022; e
- II Leilão de Energia Existente "A-2", de 2022. Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica Aneel deverá promover, direta ou indiretamente, os Leilões de que trata o art. 1º de acordo com as Diretrizes definidas nas Portarias nº <u>514/GM/MME</u>, de 2 de setembro de 2011, e nº <u>536/GM/MME</u>, de 2 de dezembro de 2015, na presente Portaria e em outras que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. Os Leilões de que trata o caput deverão ser realizados sequencialmente em 2 dezembro de 2022.

### CAPÍTULO I DO EDITAL E DOS CONTRATOS

- Art. 3º Caberá à Aneel elaborar o Edital, seus Anexos e os Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado CCEARs, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção dos Leilões de Energia Existente, de que trata o art. 1º.
- § 1º A energia elétrica comercializada nos Leilões de Energia Existente "A-1" e "A-2", de 2022, será objeto de CCEARs na modalidade por quantidade de energia elétrica e os custos decorrentes dos riscos hidrológicos serão integralmente assumidos pelos vendedores.
- § 2º Os períodos de suprimento de energia elétrica dos CCEARs, a serem negociados nos Leilões previstos no art. 1º, deverão obedecer aos seguintes cronogramas:
- I início em 1º de janeiro de 2023 e término em 31 de dezembro de 2024, para o Leilão de Energia Existente "A-1", de 2022; e
- II início em 1º de janeiro de 2024 e término em 31 de dezembro de 2025, para o Leilão de Energia Existente "A-2", de 2022.

§ 3º A ANEEL deverá estabelecer que durante a vigência dos CCEARs não haverá qualquer atualização do preço da energia elétrica para esses contratos.

### CAPÍTULO II DA SISTEMÁTICA

Art. 4º A Sistemática utilizada no Leilão de Energia Existente "A-1", de 2021, aprovada por meio da Portaria Normativa nº 14/GM/MME, de 7 de junho de 2021, será aplicada na realização dos Leilões de Energia Existente "A-1" e "A-2", de 2022.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, a Aneel deverá publicar, como adendo ao Edital dos Leilões, o Detalhamento da Sistemática prevendo:

- I a aceitação de propostas para o PRODUTO QUANTIDADE, com início de suprimento em 1º de janeiro de 2023 e término de suprimento em 31 de dezembro de 2024, para o Leilão de Energia Existente "A-1", de 2022;
- II a aceitação de propostas para o PRODUTO QUANTIDADE, com início de suprimento em 1º de janeiro de 2024 e término de suprimento em 31 de dezembro de 2025, para o Leilão de Energia Existente "A-2", de 2022; e
- III a comercialização de energia elétrica nos Leilão de que trata o caput proveniente de qualquer fonte.

## CAPÍTULO III DAS DECLARAÇÕES DE NECESSIDADE DE COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA

- Art. 5º Os agentes de distribuição deverão apresentar as Declarações de Necessidade para os anos de 2023 e 2024, de acordo com o disposto no art. 24 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na forma e modelo a serem disponibilizados no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia na internet www.gov.br/mme.
- § 1º As Declarações de Necessidade, de que trata o caput, deverão ser apresentadas durante o período de 22 de agosto a 1º de setembro de 2022.
- § 2º As Declarações de Necessidades, de que trata o caput, deverão ser ratificadas ou retificadas no período de 9 a 18 de novembro de 2022, desde que haja demanda declarada pelos agentes de distribuição na forma do § 1º.
- § 3º As Declarações de Necessidade apresentadas pelos agentes de distribuição serão consideradas irrevogáveis, irretratáveis e servirão para posterior celebração dos CCEARs.
- § 4º Os agentes de distribuição deverão considerar que a energia que não vier a ser contratada no Leilão de Energia Existente "A-1", de 2022, não será adicionada, para fins de contratação, às Declarações de Necessidade do Leilão de Energia Existente "A-2", de 2022.

# CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### ADOLFO SACHSIDA

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 23.05.2022, seção 1, p. 247, v. 160, n. 96.